



LEI nº 946 de 12 de AGOSTO 2002.

“ Dispõe sobre Programa de família hospedeira para crianças e adolescente com Seus direitos ameaçados ou violados e dá outras providências.”

O Prefeito Municipal de Paulo Lopes, Estado de Santa Catarina, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a câmara de Vereadores aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei.

Art.1º -Fica criado no Município de Paulo Lopes o programa de famílias Hospedeiras para atendimento as crianças e, destituição de pátrio poder, negligência familiar, ameaçado de violação de seus direitos fundamentais.

Art. 2º - O Programa de famílias hospedeiras adolescentes, em caso de abandono apresenta-se como uma alternativa de atendimento as crianças e adolescentes dentro dos princípios estabelecidos pelo Estatuto da criança e do Adolescente, Lei nº 8.069/90.

Art. 3º - O Programa de famílias hospedeiras, objetiva:

- I - Oferecer um lar familiar para crianças e adolescentes violados em seus direitos;**
- II - Proporcionar ambiente sadio de convivência;**
- III - Oportunizar condições de socialização;**
- IV- Oferecer atendimento médico, odontológico, social e/ou moral e orientações;**
- V - Oportunizar a freqüência da criança e do adolescente á escola e à profissionalização;**
- VI- Integrar a comunidade ao programa de famílias hospedeiras.**

Art. 4º- O Programa de Família Hospedeira se constitui na guarda temporária de crianças e adolescentes, por família residente no município de Paulo Lopes, que tenham condições de recebê-las e



Art.4º- O presente programa de amparo - Lei nº 2004 - mantê-las condignamente, oferecendo os meios necessários a saúde, educação e alimentação com acompanhamento da Secretaria de Saúde e Promoção Social, Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e do Conselho Tutelar.

1º- O Conselho Tutelar acompanhará a adaptação da criança ou adolescente, com vistas a permanência temporária na família hospedeira.

2º - A aceitação da criança ou adolescente em guarda provisória se constitui em responsabilidade familiar.

Art.5º- As famílias interessadas cadastradas serão pela secretaria Municipal de Saúde e Promoção Social, recebendo após análise, permissão para abrigar crianças ou adolescentes na forma desta Lei.

Parágrafo único- para as seleção entre famílias cadastradas será realizado estudo social pela Assistente Social do Município e Assistente Social do judiciário, que definirão o numero de criança e adolescentes que cada família abrigará, a partir do estudo de cada caso, considerando a situação da criança e do adolescente e/ou da família hospedeira, levando-se em conta o local da moradia, o espaço físico, o ambiente familiar e condições econômico financeira, conforme determina o Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art.6º- Cabe somente ao juiz de Direito, suspender o exercício da guarda dos pais ou outro responsável e mediante autorização judicial dá-la para família até que haja condições para retornar à família de origem.

Parágrafo único- A família hospedeira assinará termo de guarda e Responsabilidade da criança ou adolescente.

Art.7º- Compete ao Conselho Tutelar acompanhar e verificar a regularidade do programa de família hospedeira, e encaminhar ao juiz relatório consubstanciado referente a situação da criança ou adolescente e seus familiares.

Art.8º- O objetivo do amparo da criança e do adolescente em família hospedeira é o de proporcionar meios capazes de readaptação ao convívio da família e da sociedade, com possibilidade de adoção.



Art.9º- O não cumprimento da presente Lei implicará desligamento da família do Programa de Famílias Hospedeiras.

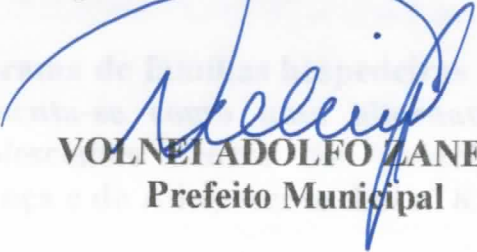
Art.10º- A família que se dispuser a participar do programa, receberá além do acompanhamento já mencionado e dos oferecidos pelo Município na área de saúde e educação, 1/3 (um terço) do salário mínimo por mês, por criança ou adolescente atendidos.

Art.11º- A despesa, na forma de serviço de que trata o artigo anterior, será suportada pelo Fundo Municipal da Criança e do Adolescente .

Art.12º- O pagamento a que se refere o artigo 10 desta Lei, tem por objetivo auxiliar na cobertura de despesas com a guarda provisória da criança ou adolescente.

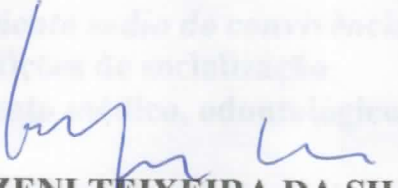
Art.13º- Esta Lei entra em vigor da data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Paulo Lopes, 12 de Agosto de 2002.



VOLNEI ADOLFO ZANELA
Prefeito Municipal

Publicada a presente lei na Secretaria Municipal de Administração, em 12 de Agosto 2002.



LUZENI TEIXEIRA DA SILVA
Sec. de Administração.